Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de ADILSON DE AMORIM SILVA, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer os crimes de LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (artigo 129, § 9º do Código Penal - delito anterior à Lei n. 14.188/2021) c/c o artigo 61, II, "a" e "c", do mesmo diploma, em concurso material com o crime de AMEAÇA (artigo 147 c/c o artigo 61, II, "b" e "f" - parte final, ambos do Código Penal).

Recebida a denúncia em 04 de maio de 2023 (fls. 192/193), o Réu foi devidamente citado (fls. 241) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado dativo (fls. 286/287).

Em instrução, foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência parcial da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réuem relação ao crime de ameaça e absolvição pelo crime de lesão corporal, ante a ausência de provas corroborando a denúncia neste particular.

A Defesa, por sua vez, pleiteia a absolvição do réu por falta de provas.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 13 de julho de 2021, durante a madrugada, na Rua Emílio Rorato, n. 101, Vila Santa Emília, nesta cidade e Comarca de [CIDADE], ADILSON DE AMORIM SILVA, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua namorada Cristiane [PARTE], causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Posteriormente, em 14 de julho de 2021, o denunciado ameaçou a mesma vítima de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte, proferindo as palavras: "se você for até a delegacia, eu te mato".

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/8), pelo laudo pericial (fls. 12/13), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A testemunha Rafaela [PARTE] relatou que réu e vítima brigaram e compareceu como testemunha; que a tia estava louca, pois eram usuários de droga; que ela dava bastante trabalho; que o réu segurava bastante ela; que nesta oportunidade a tia foi para cima do réu; que ele estava correndo dela, até que pegou ela pelo cabelo para ela parar e acabaram se agredindo mutuamente; que ela era agressiva com todos; que na data posterior, o réu passou na frente da casa da tia e ameaçou de morte caso ela fosse à delegacia.

O réu, em interrogatório judicial, disse que a vítima estava muito alterada e que pelo uso da droga estava agitada; que nesse dia ela tentou dar uma facada com uma faca de cozinha no réu; que acabou se defendendo e acabou agredindo-a para se defender; que não queria mata-la e nem causar mal a ela; que nega que tenha a ameaçado, pois não queria prejudicar as vida e gostava da vítima; que ela estava grávida, mas jamais quis a matá-la.

Assim, no que diz respeito ao crime de lesão corporal, entendo que não há provas de que Cristiane tenha sido vitimada, havendo indícios de que o réu teria agido em legítima defesa, defendendo-se da vítima. Assim, a versão policial colhida em solo policial não fora corroborada por qualquer prova dos autos, mas pelo contrário, nesta oportunidade foram evidenciados indícios de que o réu teria agido em legítima defesa, afastando-se a antijuridicidade da conduta (art. 23 CP).

Portanto, a míngua de outras provas, entendo não haver lastro probatório mínimo para a condenação, restando o réu absolvido do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Diferente disso, o crime de ameaça restou comprovado, já que a testemunha ora ouvida, em que pese salientar que a vítima era agressiva e “dava trabalho a todos”, confirmou que o réu teria a ameaçado nas circunstâncias narradas na peça acusatória, prometendo lhe causar mal injusto e grave, impingindo na vítima o temor necessário a se caracterizar o crime em espécies.

O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Portanto, em relação ao crime de ameaça, presentes as elementares do delito, bem como os demais elementos da teoria tripartida do crime, pelo que, a condenação é de rigor.

Inexistem privilégios ou qualificadoras a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[Primeira fase]

O Réu ostenta antecedentes desfavoráveis, pois possui condenação transitada em julgado anterior ao presente fato, não considerada para caracterizar reincidência, conforme processo nº [PROCESSO] - fls. 219/229. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e a jurisprudência do STJ, majoro a pena base em 1/6 (um sexto) em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime do art. 147, CP.

[Segunda fase]

Verifico a presença da reincidência (processo nº [PROCESSO]). Não há atenuantes a considerar. Agravo a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime do art. 147, CP.

[Terceira fase]

Não há causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Torno definitiva a pena de e 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção para o crime do art. 147, CP.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime SEMIABERTO.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista se tratar de crime praticado com violência (artigo 44, I, CP). Pelos mesmos motivos, é incabível a concessão da suspensão condicional da pena, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 77, CP.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para ABSOLVER o Réu ADILSON DE AMORIM SILVA pela prática do delito do art. 129, §9, do CP, com fulcro no art. 386, VII do CPP e o CONDENAR pela prática do crime de Ameaça (art. 147 do Código Penal), impondo-lhe a pena de 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial SEMIABERTO.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

Palmital, [data].

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA JUIZ DE DIREITO